

**Decreto n.º 19:707**

Para a compra do terreno e construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico contrau o Governo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por virtude dos decretos n.ºs 13:113, de 24 de Janeiro de 1927, e 13:718, de 27 de Maio do mesmo ano, empréstimos num total de 10:500.000\$. Mas para a terminação dos trabalhos de construção e instalação do Instituto Superior Técnico terão ainda de despender-se 7:000.000\$.

Não pode o Governo desinteressar-se dos superiores fins educativos que, por todos os motivos, justificam que ao Instituto Superior Técnico seja dada condigna instalação. Mas além de tudo seria altamente prejudicial que nesta altura os trabalhos já feitos sofressem interrupção.

Na conversão dos empréstimos feitos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao Estado; realizada por força do decreto n.º 15:806, de 30 de Julho de 1928, incluíram-se, dos empréstimos contraídos para o Instituto Superior Técnico, as quantias até aquele momento utilizadas. Haverá evidente vantagem em incluir agora num único empréstimo as quantias que posteriormente se levantaram, na importância de 3:500.000\$, e a de 7:000.000\$ que pelo presente decreto se concede.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 10:500.000\$ destinado à continuação das obras do novo edificio do Instituto Superior Técnico.

§ 1.º A importância deste empréstimo será abatida a quantia necessária à liquidação do empréstimo realizado nos termos do decreto n.º 13:718, de 27 de Maio de 1927, na parte não abrangida pelo decreto n.º 15:806, de 30 de Julho de 1928.

§ 2.º O restante será utilizado em conta corrente, que terá o seu início em 1 de Julho de 1931 e será encerrada em 15 de Junho de 1932.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro máximo de 7 1/2 por cento, e será amortizado no prazo de quinze annos, a contar da data da terminação da conta corrente, em prestações iguais de capital e juro.

Art. 3.º Os juros das quantias que forem levantadas ou debitadas durante o período da conta corrente serão integralmente liquidados na data fixada para o encerramento da conta.

Art. 4.º O Governo fica obrigado a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, pelo Ministério das Finanças, e até completa liquidação do empréstimo, a verba necessária ao pagamento dos respectivos encargos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 19:708**

Considerando que um reduzido número de cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules enviados de Portugal, por ser conveniente confiar a estrangeiros a gerência dos respectivos postos, têm já longos annos de serviço ao Estado e sofreram, em consequência da aplicação do decreto com força de lei n.º 17:822, de 31 de Dezembro de 1929, e da nova tabela de emolumentos consulares, apreciada por decreto com força de lei n.º 18:998, de 31 de Outubro de 1930, grande redução dos seus proventos, dos quais, além da manutenção própria, têm de custear as despesas das respectivas chancelarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos os seguintes subsídios anuais aos postos consulares de 4.ª classe e vice-consulares abaixo designados, enquanto nêles se conservarem os funcionários actualmente providos:

Consulados de 4.ª classe em:

Aalesund . . . . .	774\$00	
Newport . . . . .	90\$00	
Ruaõ . . . . .	607\$50	
Swansea . . . . .	468\$00	1.939\$50

Vice-consulados em:

Port Talbot . . . . .	364\$50	
Southampton . . . . .	517\$50	
Hull . . . . .	1.111\$50	
Filadélfia . . . . .	594\$00	2.587\$50
		<u>4.527\$00</u>

Art. 2.º Com relação ao anno económico de 1930-1931 o encargo que fica autorizado no artigo 1.º do presente decreto com força de lei será satisfeito pelas disponibilidades da verba consignada a despesas diversas dos consulados no capítulo 4.º do artigo 35.º do orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

**Decreto n.º 19:709**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se dê a circunstância de não haver entre os cônsules de 3.ª classe e os terceiros secretários de legação em serviço na secretaria de Estado funcionários em número suficiente para formar uma lista triplíce, habilitados com o tempo de serviço exigido no artigo 96.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, e se torne necessário prover um ou mais lugares de cônsules de 3.ª classe no estrangeiro, poderá o Ministro nomear para tais lugares os terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe com mais de um ano de serviço na Secretaria que lhe sejam propostos pelo Conselho do Ministério em lista triplíce para tal efeito organizada.

Art. 2.º É o Governo autorizado a completar desde já o quadro dos segundos secretários de legação com o lugar de segundo secretário na Legação em Paris, previsto no mapa n.º 1 junto à organização do Ministério, aprovada por decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, independentemente da hipótese prevista no mesmo mapa.

§ único. O encargo resultante do disposto neste artigo será satisfeito em relação ao ano económico de 1930-1931 pelas sobras do artigo 23.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o aludido ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:710

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados habilitados para serem nomeados adidos de legação, independentemente de qualquer outro concurso e dentro da ordem da respectiva classificação, os candidatos aprovados no último concurso para os cargos de cônsules de 3.ª classe e terceiros secretários de legação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Au-*

*gusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que a Grécia depositou em 17 de Abril de 1931, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, os instrumentos de ratificação dos Protocolos de Paris de 15 de Junho e 11 de Dezembro de 1929, que dizem respeito a emendas à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Maio de 1931. — O Director Geral, *Luis Teixeira de Sampaio*.

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

#### Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado

#### Decreto n.º 19:711

Solicitou a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a aplicação à linha férrea do Vale do Tâmega das disposições do decreto n.º 19:503, de 24 de Março último, que mandou considerar transitória-mente independentes, para efeitos do disposto na tarifa de despesas acessórias, quanto às operações de transmissões, as linhas do Vale do Corgo e do Sabor;

Tendo-se constatado que a exploração da linha do Tâmega tem sido deficitária e que os *deficits* não provêm de menos cuidada economia e zelo na administração, factos estes que colocam a referida linha em condições iguais às do Corgo e do Sabor, sendo portanto de equidade dar-se-lhe tratamento igual ao adoptado para com aquelas, tanto mais que os respectivos organismos administrativos são de parecer favorável ao pedido no que se refere à economia regional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São tornadas extensivas à linha do Vale do Tâmega as disposições do decreto n.º 19:503, de 24 de Março do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Direcção Geral das Indústrias

#### 2.ª Repartição Industrial

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931:

Artigo 4.º Os industriais das indústrias a que se refere o artigo 1.º, quer se trate de estabelecimentos exis-